

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 025.025/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo – MTur.

Responsáveis: IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11), Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04), Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (07.046.650/0001-17), André Vieira Neves da Silva (000.932.651-07), Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53) e Danilo Augusto dos Santos (036.408.128-75).

Interessado: Ministério do Turismo.

Representação legal: João Paulo Martins Fagundes (OAB/GO 46.184), Gustavo Rodrigues Silva (OAB/SP 374.108) e Gabriel Jorge Jardim (OAB/SP 407.240), representando Danilo Augusto dos Santos.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DESPESAS INFORMADAS E OS RECURSOS DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA PELOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo abaixo a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 146), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 147 a 148) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 149):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), inicialmente em desfavor do IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e do Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-Presidente da referida entidade, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1418/2008 (Siconv 701485/2008; peça 1, p. 30-47), tendo por objeto o ‘apoio à realização do Projeto denominado Réveillon 2009 – municípios de Goiás: Alexânia e Uruaçu’, com vigência estipulada para o período de 19/12/2008 a 19/5/2009.*

HISTÓRICO

2. *O Convênio 1418/2008 (Siconv 701485/2008) teve o valor total de R\$ 334.000,00, sendo R\$ 300.000,00 a ser repassado pela União e R\$ 34.000,00 a ser aportado pelo próprio conveniente, à título de contrapartida. Os recursos federais foram integralmente repassados em 17/2/2009 através da Ordem Bancária nº 2009OB800119 (peça 51, p. 6), no valor de R\$ 300.000,00 e creditados na conta específica do convênio em 20/2/2009. O prazo de prestação de contas era de até trinta dias após o fim da vigência*
3. *Em 23/3/2009, o IEC Instituto Educar e Crescer encaminhou a prestação de contas final do convênio, dos quais constam dos presentes autos os seguintes documentos (peça 1, p. 54):*

Documento	Localização
<i>Relatório de cumprimento do objeto</i>	<i>Peça 1, p. 55-58</i>
<i>Relatório de execução físico-financeira</i>	<i>Peça 1, p. 59</i>
<i>Relação de Pagamentos Efetuados</i>	<i>Peça 1, p. 60</i>
<i>Relação de Execução da Receita e da Despesa</i>	<i>Peça 1, p. 61-62</i>
<i>Conciliação Bancária</i>	<i>Peça 1, p. 63</i>
<i>Contrato</i>	<i>Peça 1, p. 64-66</i>
<i>Notas Fiscais</i>	<i>Peça 1, p. 67-68 e 81-82</i>
<i>Extratos bancários</i>	<i>Peça 1, p. 83-86</i>
<i>Outros documentos</i>	<i>Peça 1, p. 108-131</i>

4. Em 30/4/2014, após a realização de diligências saneadoras, o MTur emitiu o Parecer de Reanálise Técnica 438/2014, reprovando a prestação de contas apresentada, tendo em vista a insuficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, ante as seguintes ressalvas (peça 1, p. 132-135):

Ressalvas Técnicas	
Descrição do item	Ressalva
<i>Anúncio em TV</i>	<i>Foi encaminhado VT do Réveillon em Alexânia de 2008 (...), não do evento de 2009, que é o objeto deste convênio. (...) Foram encaminhadas cópias de mapas de mídia (...), porém não há identificação dos signatários, nem valores unitários nem totais das inserções. Ressalta-se que são aceitos somente mapas de mídia e comprovantes originais. O conveniente encaminhou, ainda, relatórios emitidos por uma empresa de marketing (...), porém o requerido é que sejam encaminhados comprovantes emitidos pelas emissoras que prestaram o serviço de divulgação, trazendo o DE ACORDO do conveniente.</i>
<i>Inserções em Rádio</i>	<i>Foi encaminhado spot do Réveillon em Alexânia de 2008 (...), não do evento de 2009, que é o objeto deste convênio (...). Foram encaminhadas cópias de mapas de mídia (...), porém não há identificação dos signatários, nem valores unitários ou totais das inserções. Também não é possível identificar que rádio emitiu o documento. Além disso, o número de inserções constantes destes documentos é inferior ao determinado no Plano de Trabalho. Ressalta-se que são aceitos somente mapas de mídia e comprovantes originais. O conveniente encaminhou, ainda, relatórios emitidos por uma empresa de marketing (...), porém o requerido é que sejam encaminhados comprovantes emitidos pelas emissoras que prestaram o serviço de divulgação, trazendo o DE ACORDO do conveniente.</i>
<i>Material Promocional</i>	<i>Foram encaminhados exemplares dos cartazes e cópia da declaração de recebimento do material (...). São aceitas somente declarações originais.</i>
<i>Banner</i>	<i>Nada foi encaminhado.</i>
<i>Realização do evento</i>	<i>O conveniente encaminhou cópia de uma matéria de um sítio sobre a festa em Uruaçu (...). Entretanto, em busca na internet, percebeu-se que este sítio já não existe mais. O conveniente encaminhou, também, fotografias (...), porém não é possível visualizar elementos que identifiquem o evento, a cidade e a data de sua realização. Também não é possível identificar a aplicação da logomarca do MTur.</i>
<i>Apresentações artísticas, musicais</i>	<i>Não foi possível comprovar a realização do evento. Ressalta-se que o Plano de Trabalho foi aprovado com vício de origem, uma vez que não foram especificadas as atrações que deveriam ser contratadas para se apresentar nos eventos.</i>
<i>Itens de Infraestrutura</i>	<i>Não foi possível comprovar a realização do evento.</i>
<i>Contratação Serviços</i>	<i>Nada foi encaminhado.</i>
<i>Declaração de realização do evento</i>	<i>Foi encaminhada cópia da declaração (...). Somente originais são aceitas.</i>
<i>Declaração de exibição do vídeo institucional</i>	<i>Não foi encaminhada.</i>
<i>Declaração de Autoridade Local</i>	<i>Foi encaminhada cópia da declaração referente ao evento em Uruaçu. Somente originais são aceitas. Nenhuma declaração referente ao evento em Alexânia foi encaminhada.</i>
<i>Apoios e patrocínios</i>	<i>Nada foi encaminhado.</i>

5. Em 22/1/2016, o MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 0025/2016, reprovando a prestação de contas apresentada por conta da impugnação da área técnica (peça 1, p. 142-145).
6. Tanto o IEC, quanto seu Presidente à época dos fatos, o Sr. Danilo Augusto dos Santos, foram devidamente notificados das irregularidades por meio de expedientes datados de 26/1/2016 (peça

- 1, p. 138-141), mas não apresentaram justificativas.
7. Em 27/4/2016, foi elaborado o Relatório do Tomador de Contas 69/2016 (peça 1, p. 152-156), que concluiu que o IEC e seu Presidente à época dos fatos eram solidariamente responsáveis pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, em razão das irregularidades identificadas no ajuste.
 8. Em 21/6/2016, foi elaborado o Relatório de Auditoria CGU 782/2016 (peça 1, p. 172-176), que concordou com o posicionamento do MTur. Em seguida, foi expedido o Certificado de Auditoria 782/2016 (peça 1, p. 177), assim como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 782/2016 (peça 1, p. 178). Em 23/8/2016, foi exarado o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 181), tendo sido o processo, então, remetido a este Tribunal.
 9. Em 30/3/2017, já no TCU, a 1ª instrução técnica (peça 4), com anuência superior da então UT (Secex-CE, peça 5), após analisarem-se os elementos juntados na fase interna desta TCE, propôs a realização de citação solidária dos responsáveis até ali identificados, bem como a realização de diligência ao MTur a fim de obter todos os documentos apresentados a título de prestação de contas uma vez que se observou que parte dessa documentação não havia sido juntada ao processo de TCE.
 10. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

Citações			
Responsável	Ofício	AR	Resposta
IEC Instituto Educar e Crescer	1217/2017	26/6/2017	Peça 45
Danillo Augusto dos Santos	771/2017	12/4/2017	Peças 26-27
Diligência			
Destinatário	Ofício	AR	Resposta
MTur	773/2017	12/4/2017	Peças 21-25

11. Em 28/9/2017, após as citações, a 2ª instrução técnica (peça 59), ao analisar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, verificou que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) seriam as gestoras de fato do IEC, sendo responsáveis por uma série de fraudes em convênios firmados pelo Instituto e que geraram inúmeros processos de tomada de contas especiais autuados no TCU.
12. Dessa forma, propôs-se, com a concordância do Diretor da D2/SEC-CE (peça 60), de 10/10/2017, a desconsideração da personalidade do IEC e a realização de nova citação solidária do próprio instituto, do Sr. Danillo Augusto dos Santos, da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, pelas irregularidades apontadas pelo MTur e por outras irregularidades obtidas em outros processos que tramitam no TCU. A instrução se absteve de analisar a defesa do IEC porque considerou que havia vício na representação da procuração advocatícia apresentada.
13. Em 17/10/2017, todavia, o Secretário da Secex-CE emitiu Pronunciamento da Unidade Técnica em que:

a) **concordou**, em linhas gerais, com a análise de que os fatos apresentados na defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos, em confronto com o apurado em outros processos do TCU, demonstram a ocorrência de novas irregularidades graves a serem apuradas, bem como o envolvimento das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, na condição de reais gestoras do IEC, sendo necessário a renovação das citações incluindo estas duas novas responsáveis;

b) **divergiu** da proposta alvitada no que tange à desconsideração da personalidade jurídica do IEC tendo em vista que os gestores desse Instituto já respondiam diretamente pela regular gestão do convênio, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, uma vez que o IEC figura na condição de conveniente do ajuste; além disso, apesar do vício de representação na procuração apresentada pelo IEC, o Secretário asseverou que este não pode ser considerado revel como tal qual proposto na

instrução em exame, tendo em vista que, de acordo com a base CNPJ da Receita Federal (peça 3), a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo figura na condição de Presidente do IEC desde 18/5/2009, o que a torna apta a apresentar defesa em nome do Instituto, estando ou não representada por procurador advogado; assim, foram analisadas as alegações de defesa apresentadas pelo IEC, bem como se promoveu reanálise das alegações apresentadas pelo Sr. Danilo a fim de justificar alguns ajustes na proposta de citação sugerida pelo auditor e diretor.

14. Assim, a UT Secex-CE consignou a seguinte proposta de encaminhamento (peça 61):

I – Acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danilo Augusto do Santos, excluindo-o do polo passivo processual;

II - Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto Educar e Crescer;

III - Desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), para responsabilizar seus sócios Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), solidariamente pelo débito apurado neste processo;

IV - Determinar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **citação** dos responsáveis abaixo identificados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, solidariamente com os responsáveis abaixo especificados:

Data	Valor original (R\$)
20/2/2009	300.000,00

IV.1 - Responsáveis Solidários:

- [1] IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11);
- [2] Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04);
- [3] Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27);
- [4] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17);
- [5] André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07); e
- [6] Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53).

IV.2 - Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) por meio do Convênio 1418/2008 (Siafi 701485), que tinha por objeto apoiar a implementação do projeto 'Réveillon 2009 – Municípios de Goiás: Alexânia e Uruaçu', em virtude das seguintes irregularidades identificadas:

a) irregularidades na prestação de contas do convênio, identificadas pelo Ministério do Turismo e consolidadas na Nota Técnica 438/2014:

Ressalvas Técnicas	
Descrição do item	Ressalva
Anúncio em TV	Foi encaminhado VT do Réveillon em Alexânia de 2008 (...), não do evento de 2009, que é o objeto deste convênio. (...) Foram encaminhadas cópias de mapas de mídia (...), porém não há identificação dos signatários, nem valores unitários nem totais das inserções. Ressalta-se que são aceitos somente mapas de mídia e comprovantes originais. O conveniente encaminhou, ainda, relatórios emitidos por uma empresa de marketing (...), porém o requerido é que sejam encaminhados comprovantes emitidos pelas emissoras que prestaram o serviço de divulgação, trazendo o DE ACORDO do conveniente.
Inserções em Rádio	Foi encaminhado spot do Réveillon em Alexânia de 2008 (...), não do evento de 2009, que é o objeto deste convênio (...). Foram encaminhadas cópias de mapas de mídia (...), porém não há identificação dos signatários, nem valores unitários ou totais das inserções. Também não é possível identificar que rádio emitiu o documento. Além disso, o número de inserções constantes destes

	documentos é inferior ao determinado no Plano de Trabalho. Ressalta-se que são aceitos somente mapas de mídia e comprovantes originais. O conveniente encaminhou, ainda, relatórios emitidos por uma empresa de marketing (...), porém o requerido é que sejam encaminhados comprovantes emitidos pelas emissoras que prestaram o serviço de divulgação, trazendo o DE ACORDO do conveniente.
Material Promocional	Foram encaminhados exemplares dos cartazes e cópia da declaração de recebimento do material (...). São aceitas somente declarações originais.
Banner	Nada foi encaminhado.
Realização do evento	O conveniente encaminhou cópia de uma matéria de um sítio sobre a festa em Uruaçu (...). Entretanto, em busca na internet, percebeu-se que este sítio já não existe mais. O conveniente encaminhou, também, fotografias (...), porém não é possível visualizar elementos que identifiquem o evento, a cidade e a data de sua realização. Também não é possível identificar a aplicação da logomarca do MTur.
Apresentações artísticas, musicais	Não foi possível comprovar a realização do evento. Ressalta-se que o Plano de Trabalho foi aprovado com vício de origem, uma vez que não foram especificadas as atrações que deveriam ser contratadas para se apresentar nos eventos. Ainda assim, não é possível identificar a partir do anexo fotográfico encaminhado na prestação de contas, se o evento mostrado corresponde ao patrocinado pelo convênio em tela e se as apresentações mostradas correspondem às previstas no plano de trabalho aprovado;
Itens de Infraestrutura	Não foi possível comprovar a realização do evento.
Contratação de Serviços	Nada foi encaminhado.
Declaração de realização do evento	Foi encaminhada cópia da declaração (...). Somente originais são aceitas.
Declaração de exibição do vídeo institucional	Não foi encaminhada.
Declaração de Autoridade Local	Foi encaminhada cópia da declaração referente ao evento em Uruaçu. Somente originais são aceitas. Nenhuma declaração referente ao evento em Alexânia foi encaminhada.

b) irregularidades que indicam a montagem de um esquema fraudulento para desviar verbas públicas do Ministério do Turismo, consolidadas na Nota Técnica CGU 3.096/2010:

Item	Irregularidade
Procedimento Licitatório	Ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio. Não foram apresentados esclarecimentos referentes ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no Art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto as evidências de direcionamento constatadas pela CGU. Indícios de que o IEC e a ONG Premium Avança Brasil, que também teria recebido recursos do Ministério do Turismo por meio de convênios, realizavam dentro dos processos de inexigibilidade dos convênios que gerenciavam, cotações de preço montadas pelas mesmas empresas fictícias ou de fachadas para, ao final, escolher a de menor valor, sempre igual ao montante integral do convênio: - Semelhança entre o formato gráfico e a grafia do preenchimento de notas fiscais assinadas por empresas diferentes e, supostamente, concorrentes; - Assinaturas semelhantes em contratos firmados com diferentes empresas; - Estreita ligação entre pessoas responsáveis pelas ONG convenientes e as empresas contratadas para a execução dos serviços, em especial a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda; e - Inexistência física da empresa Conhecer Consultoria e Marketing

	<i>Ltda.</i>
<i>Capacidade Técnica/Operacional</i>	<i>Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores. Não foram apresentados esclarecimentos complementares referentes à capacidade operacional para a execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de Serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda — ME.</i>
<i>Documentos de despesas</i>	<i>Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados.</i>
<i>Vínculos entre as empresas</i>	<i>Relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a Conveniente. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pelo IEC e empresa contratada, conforme apontado pela CGU.</i>
<i>Vínculo entre as convenientes</i>	<i>Existência de vínculo entre as convenientes - 'Premium Avança Brasil e IEC. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer – IEC.</i>

c) outras irregularidades:

Irregularidade
<i>Não é possível identificar a partir do anexo fotográfico e outros documentos encaminhados na prestação de contas, se o evento mostrado corresponde ao patrocinado pelo convênio em tela e se as apresentações mostradas correspondem às previstas no plano de trabalho aprovado</i>
<i>Ausência do contrato de exclusividade devidamente registrado em cartório apto a ensinar a inexistência de licitação prevista no art. 25, III da Lei 8.666/1993, para a contratação dos artistas que se apresentaram no evento;</i>
<i>Cooptação do Sr. Danillo Augusto dos Santos para assumir o cargo de Presidente do IEC na condição de 'laranja', e posterior falsificação de sua assinatura.</i>
<i>A empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. é fictícia (de fachada), servindo tão somente para conferir aparência de legalidade à execução do convênio firmado com o IEC, constatação que faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme entendimento amplamente assentado na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1670/2015-TCU-Plenário e 1430/2015-TCU-Plenário, ambos de Relatoria do Min. José Múcio Monteiro)</i>

IV.3 - Conduta dos responsáveis:

a) **[3]** Ana Paula de Rosa Quevedo: na condição de Presidente do IEC no período de 3/4/2009 até o fim da vigência do ajuste, conforme atas de assembleia do Instituto, bem como na condição de gestora de fato dos recursos, juntamente com a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, não conseguiu, por meio da documentação apresentada à título de prestação de contas, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio; concorreu para a montagem de esquema fraudulento para desviar verbas públicas do Ministério do Turismo, conforme apontado na Nota Técnica CGU 3.096/2010 e outras evidências constantes dos autos; e contribuiu para a cooptação e falsificação de assinaturas de terceiros para assumirem o cargo de presidentes do IEC a fim de mascarar sua participação como gestora de fato do Instituto;

b) **[2]** Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo: na condição de Presidente do IEC até 18/5/2009, conforme consta da base CNPJ da Receita Federal, bem como na condição de gestora de fato dos recursos, juntamente com a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo, não conseguiu, por meio da documentação apresentada à título de prestação de contas, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio; concorreu para a montagem de esquema fraudulento para desviar verbas públicas do Ministério do Turismo, conforme apontado na Nota Técnica CGU 3.096/2010 e outras evidências constantes dos autos; e contribuiu para a cooptação e falsificação de assinaturas de terceiros para assumirem o cargo de presidentes do IEC a fim de mascarar sua participação como gestora de fato do Instituto;

c) **[1]** Instituto Educar e Crescer: na condição de entidade conveniente, deixou de apresentar a documentação necessária à perfeita demonstração de que os recursos conveniados foram utilizados corretamente na promoção da festividade intitulada Réveillon 2009 – Municípios de Goiás: Alexânia e Uruaçu; e foi utilizado para montagem de esquema fraudulento para desviar

verbas públicas do Ministério do Turismo, conforme apontado na Nota Técnica CGU 3.096/2010 e outras evidências constantes dos autos;

d) **[4]** Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.: na condição de contratada para realização do objeto, recebeu indevidamente recursos oriundo do convênio por serviços para os quais não possuía recursos humanos ou materiais para executar, além de participar de forma fraudulenta no esquema de montagem das cotações de preço realizadas e desvio de verbas públicas.

e) **[6]** Luiz Henrique Peixoto de Almeida: na condição de sócio da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada para realização do objeto, recebeu indevidamente recursos oriundo do convênio por serviços para os quais não possuía recursos humanos ou materiais para executar, além de participar de forma fraudulenta no esquema de montagem das cotações de preço realizadas e desvio de verbas públicas, abusando da personalidade jurídica da empresa.

f) **[5]** André Vieira Neves da Silva: na condição de sócio da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada para realização do objeto, recebeu indevidamente recursos oriundo do convênio por serviços para os quais não possuía recursos humanos ou materiais para executar, além de participar de forma fraudulenta no esquema de montagem das cotações de preço realizadas e desvio de verbas públicas, abusando da personalidade jurídica da empresa.

IV.4 - informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

V – Encaminhar cópia desse pronunciamento aos demais processos listados no item 23.11, a fim subsidiar o levantamento de responsabilidades naqueles autos.

15. Em 6/3/2018, após envio do processo ao Relator Ministro Augusto Nardes, foi exarada a seguinte decisão Colegiada (peça 62):

ACÓRDÃO Nº 677/2018 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor do Sr. Danilo Augusto dos Santos, presidente do Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal (IEC/DF) e da referida entidade, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1418/2008 (Siafi 701485), tendo por objeto 'o apoio à realização do Projeto denominado Réveillon 2009 – Municípios de Goiás: Alexânia e Uruaçu', com vigência no período 19/12/2008 a 19/5/2009.

Considerando os fortes indícios de que o IEC realizava, dentro dos vários processos de inexigibilidade dos convênios que gerenciava, cotações de preço montadas pelas mesmas empresas fictícias ou de fachadas para, ao final, escolher a de menor valor, sempre igual ao montante integral do convênio;

Considerando os vários, convergentes e concordantes indícios constantes dos autos, em especial os fatos descritos na Nota Técnica CGU 3.096/2010 (peça 26, fls. 166-179), os quais demonstram que a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) era fictícia (de fachada), servindo somente para conferir aparência de legalidade à execução do convênio firmado com o IEC, constatação que também faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.430/2015 e 1.670/2015-TCU-Plenário, relator Min. José Múcio Monteiro);

Considerando a caracterização do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17);

Considerando que, havendo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o TCU aplica a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da empresa contratada pelo dano causado ao erário, com fundamento no art. 50 do Código Civil (Acórdão 4.481/2015-Primeira Câmara Relator: Bruno Dantas);

Considerando que o TCU pode desconconsiderar a personalidade jurídica de empresa contratada, caso fique comprovado ser ela de fachada, com a verificação de abuso de direito e dano ao erário, ou ainda conluio e prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da empresa, para responsabilizar os sócios de direito e/ou de fato (Acórdão 6107/2017-Primeira Câmara | Relator: Bruno Dantas);

Considerando que as irregularidades que compõem a aludida nota técnica não estavam inseridas no ofício citatório original, o que torna necessária a renovação da citação àquele Instituto;

Considerando não ser possível comprovar a regular aplicação financeira dos recursos provenientes do convênio em questão, o que pode vir a configurar débito ao erário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), com fulcro no art. 50 do Código Civil, e autorizar a citação dos responsáveis e a adoção das demais medidas sugeridas na instrução da unidade técnica de peça 61.

1. Processo TC-025.025/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); André Vieira Neves da Silva (000.932.651-07); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – Me (07.046.650/0001-17); Danillo Augusto dos Santos (036.408.128-75); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11); e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: João Paulo Martins Fagundes (46.184/OAB-GO) e outros, representando Danillo Augusto dos Santos; Mayara Ferraz Sabino (16605-E/OAB-DF) e outros, representando IEC Instituto Educar e Crescer; Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF); Mariana de Carvalho Nery, OAB/DF 41.292; e outros, representando Ana Paula da Rosa Quevedo e IEC Instituto Educar e Crescer.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há (...)

16. Em cumprimento ao mencionado decisor, foram promovidas as citações dos responsáveis, consoante quadro compilado a seguir:

Destinatário	Comunicação TCU/Secex-CE	Data de expedição	Peça	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
[1] IEC/DF	Ofício 0414/2018	13/3/2018	63 a 65	Sistema CNPJ/RFB	Devolvido	91	n/a
	Ofício 0625/2018	11/4/2018	93 a 95	Termo de Pesquisa à peça 92	8/5/2018 (advogado)	120	100
[2] Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Ofício 0415/2018	13/3/2018	69 a 71	Sistema CPF/RFB	4/4/2018 (terceiros)	87	100
[3] Ana Paula da Rosa Quevedo	Ofício 0412/2018	13/3/2018	72 a 74	Sistema CPF/RFB	8/5/2018 (a própria)	102	101
[4] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.	Ofício 0413/2018	13/3/2018	66 a 68	Sistema CNPJ/RFB e Termo de Pesquisa à peça 99	Não procurado	96	n/a
	Edital 0052/2018	3/5/2018	103	n/a	16/5/2018	119	n/a
[5] André Vieira Neves da Silva	Ofício 0411/2018	13/3/2018	75 a 77	Sistema CPF/RFB	Mudou-se	88	n/a
	Ofício 0851/2018	3/5/2018	107 a 109	Termo de Pesquisa à peça 98	Não procurado	121	n/a
	Edital 0069/2018	29/6/2018	126	n/a	11/7/2018	129	n/a
[6] Luiz Henrique Peixoto de Almeida	Ofício 0416/2018	13/3/2018	78 a 80	Sistema CPF/RFB	Mudou-se	89	n/a
	Ofício 0852/2018	3/5/2018	104 a 106	Termo de Pesquisa à peça 97	Mudou-se	122	n/a
	Ofício 0855/2018	3/5/2018	110 a 112	Termo de Pesquisa à peça 97	Endereço insuficiente	124	n/a
	Ofício 0854/2018	3/5/2018	113 a 115	Termo de Pesquisa à peça 97	Desconhecido	125	n/a
	Ofício 0853/2018	3/5/2018	116 a 118	Termo de Pesquisa à peça 97	Mudou-se	123	n/a
	Edital 0071/2018	10/7/2018	127	n/a	11/7/2018	128	n/a
	Edital 0070/2018	29/6/2018	130	n/a	30/7/2018	131	n/a

17. Em 10/12/2018, os então advogados dos responsáveis [1], [2] e [3] apresentaram, tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo (peças 81 a 86), concedida mediante despacho (peça 90), as alegações de defesa de seus representados (peças 100 e 101). Registre-se que tais representantes anexaram renúncias aos mandatos (peças 139 a 144).

18. Registre-se que o peticionário Sr. Danillo Augusto dos Santos, que antes figurava como responsável nos autos, se fez representar por advogados, tendo apresentado petição de exclusão do rol de responsáveis (peças 132 a 138).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. A respeito da aferição do transcurso de tempo contado desde o fato gerador, ocorrido em 20/2/2009, sem que tenha havido a notificação de cada responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), todos os responsáveis foram notificados a contento, a saber:

19.1. Responsáveis com notificação INFERIOR a dez anos:

19.1.1. [1] IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) – peça 1, p. 155, item VI, notificado em 17/2/2016 consoante Edital de Convocação 03/2016;

19.1.2. [2] Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) – primeira notificação recebida em 4/4/2018 por terceiros, consoante Ofício 0415/2018 (peça 69) e AR (peça 87).

19.1.3. [3] Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) – primeira notificação recebida em 8/5/2018 pela própria, consoante Ofício 0412/2018 (peça 72) e AR (peça 102).

19.1.4. [4] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) – primeira notificação efetivada em 16/5/2018, conforme Edital 0052/2018 (peça 119);

19.1.5. [5] André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) – primeira notificação efetivada em 11/7/2018, conforme Edital 0069/2018 (peça 129);

19.1.6. [6] Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) – primeira notificação efetivada em 11/7/2018, conforme Edital 0071/2018 (peça 128).

20. Em que pese o tempo transcorrido se inserir nos dez anos desde o fato gerador até a primeira notificação, há que se destacar que os responsáveis [4], [5] e [6] foram notificados apenas por edital de citação; entretanto, as circunstâncias excepcionais narradas nesta e nas instruções precedentes, além de outros processos, que apontam não apenas para a configuração de débito por irregularidades, mas para a existência de fraude e conluio entre responsáveis, corroboram a necessidade de continuidade das apurações, ante o princípio do interesse público prevalecente.

21. Não obstante, a decisão interlocutória – Acórdão 677/2018-TCU-2ª Câmara (peça 61) – é suficiente para superar a questão, uma vez que determina a citação de todos os responsáveis retromencionados, em acatamento ao Pronunciamento da Unidade (peça 60).

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS EM SISTEMAS TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que constam outros processos de TCE em aberto, com débito imputável aos responsáveis, conforme quadro a seguir:

Responsável	Processo de TCE
IEC Instituto Educar e Crescer	029.651/2013-1, 016.819/2014-4, 018.568/2015-7, 018.412/2015-7, 016.266/2015-3, 018.305/2015-6, 018.395/2015-5, 000.734/2015-2, 018.386/2015-6, 015.009/2015-7, 015.042/2015-4, 015.043/2015-0, 015.021/2015-7, 000.412/2016-3, 032.122/2015-2, 013.824/2016-3, 013.840/2016-9, 009.004/2016-5, 028.580/2017-6
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	018.568/2015-7, 016.266/2015-3, 015.043/2015-0, 015.021/2015-7, 000.734/2015-2, 018.412/2015-7, 000.412/2016-3, 032.122/2015-2, 013.824/2016-3, 013.840/2016-9, 028.580/2017-6
Ana Paula da Rosa Quevedo	016.819/2014-4, 018.412/2015-7, 016.266/2015-3, 018.395/2015-5, 000.734/2015-2, 018.386/2015-6, 015.009/2015-7, 015.042/2015-4, 015.043/2015-0, 015.021/2015-7, 032.122/2015-2, 013.824/2016-3, 013.840/2016-9, 009.004/2016-5, 000.412/2016-3, 028.580/2017-6

Conhecer Consultoria e Marketing Ltda	029.651/2013-1, 029.465/2013-3, 017.014/2014-0, 018.557/2014-7, 018.305/2015-6, 015.021/2015-7, 018.568/2015-7, 018.412/2015-7, 000.734/2015-2, 008.624/2015-1, 016.266/2015-3, 008.123/2015-2, 015.042/2015-4, 008.590/2015-0, 008.136/2015-7, 003.274/2015-2, 016.158/2015-6, 003.322/2015-7, 008.515/2015-8, 018.386/2015-6, 003.280/2015-2, 015.043/2015-0, 032.122/2015-2, 013.840/2016-9, 032.122/2015-2, 000.412/2016-3, 013.824/2016-3, 028.580/2017-6
André Vieira Neves da Silva	000.734/2015-2, 018.568/2015-7, 000.412/2016-3, 032.122/2015-2, 013.824/2016-3
Luiz Henrique Peixoto de Almeida	029.465/2013-3, 018.557/2014-7, 017.014/2014-0, 008.136/2015-7, 003.280/2015-2, 008.123/2015-2, 016.158/2015-6, 008.515/2015-8, 008.624/2015-1, 003.322/2015-7, 000.734/2015-2, 018.568/2015-7, 008.590/2015-0, 003.274/2015-2, 032.122/2015-2

24. Desse modo, a TCE encontra-se devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

25. Em exame, TCE instaurada pelo MTur em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1418/2008 (Siconv 701485/2008; peça 1, p. 30-47), tendo por objeto o ‘apoio à realização do Projeto denominado Réveillon 2009 – municípios de Goiás: Alexânia e Uruaçu’.

I. Da exclusão formal do nome do Sr. Danillo Augusto dos Santos do rol de responsáveis

26. Preliminarmente, há que fazer ajuste no rol de responsáveis, haja vista que constou na instrução anterior (peça 61, tópico IV) extensa análise de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), apresentada por meio de seus advogados (peças 26 e 27), de modo: ‘**I – Acolher** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, excluindo-o do polo passivo processual’.

27. Acrescente-se que o Acórdão 677/2018-TCU-2ª Câmara recepcionou expressamente a instrução de peça 61 do Titular da Secex-CE, determinando, após descon sideração de personalidade jurídica da empresa Conhecer, a citação dos responsáveis remanescentes, de onde se conclui que a medida alvitrada pela UT, de exclusão do responsável Sr. Danillo Augusto dos Santos, foi acolhida pelo Colegiado. Esclarece-se que o comando contido naquele Acórdão transcrito nesta instrução, de determinação de citação de responsáveis, teve seu cumprimento assumido no âmbito da Segecex, Secex-CE e Seproc, remanescendo a esta D4/Secex-TCE apenas a análise posterior à fase de citação.

28. Logo, haja vista o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, além da razoabilidade, entende-se despidendo o reexame das respostas anexadas pelo responsável, Sr. Danillo Augusto dos Santos, às peças 133 a 138, a posteriori da proposta de sua exclusão do rol de responsáveis (peça 61) e daquela decisão Colegiada do TCU que a acolheu (peça 62), tendo em vista que:

a) o cabedal de informações colacionado pelos seus causídicos é, em razoável medida, em uma análise perfunctória, repetição do que já fora outrora apresentado e analisado nestes autos;

b) consoante a proposta da UT à peça 61 e decism à peça 62, restou patente a exclusão do nome do responsável da relação processual destes autos, o que faz a superveniente defesa apresentada perder seu objeto;

c) toda a sustentação da defesa colacionada às peças 133 a 138 objetiva um único pedido, que é fulminar a presença do nome do peticionante do rol de responsáveis deste processo, o que se entende já ter sido materialmente conquistado quando exarado o Acórdão, restando tão-somente pendente sua exclusão formal do processo, o que ainda não foi feito;

d) se materialmente o peticionante já não se enquadra mais como responsável nos autos, não haveria necessidade – e, a rigor, nem lhe assiste tal direito – de apresentação de peças de defesa, nesta qualidade, razão por que não merecem ser recepcionadas; logo, considerar tais peças seria meramente dar vazão a uma protelação processual injustificada de alguém que não mais faz parte dos autos;

e) o pedido do responsável não alcança o mérito das irregularidades, não visa a esclarecer, justificar ou sanear pendências ou condutas, mas exclusivamente a requerer sua exclusão da relação processual.

29. Nesse sentido, feitas estas considerações, para que seja promovido o devido ajuste formal do rol de responsáveis, em consonância com o citado decisum, entende-se pertinente propor a **exclusão do rol de responsáveis do nome do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75)**, em sintonia com os posicionamentos técnicos precedentes que prevaleceram e que foram acatados por esta Corte naquela assentada.

II - Da eficácia e validade das notificações

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

31. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

32. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a

correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

33. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

34. Em relação à notificação de cada responsável, tem-se a seguinte situação das comunicações efetivas:

Destinatário	Comunicação TCU/Secex-CE	Data de expedição	Peça	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
[1] IEC/DF	Ofício 0625/2018	11/4/2018	93 a 95	Termo de Pesquisa à peça 92	8/5/2018 (advogado)	120	100
[2] Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Ofício 0415/2018	13/3/2018	69 a 71	Sistema CPF/RFB	4/4/2018 (terceiros)	87	100
[3] Ana Paula da Rosa Quevedo	Ofício 0412/2018	13/3/2018	72 a 74	Sistema CPF/RFB	8/5/2018 (a própria)	102	101
[4] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.	Editais 0052/2018	3/5/2018	103	n/a	16/5/2018	119	n/a
[5] André Vieira Neves da Silva	Editais 0069/2018	29/6/2018	126	n/a	11/7/2018	129	n/a
[6] Luiz Henrique Peixoto de Almeida	Editais 0071/2018	10/7/2018	127	n/a	11/7/2018	128	n/a

35. No caso vertente, conforme se observa, todos os responsáveis foram devida e regularmente citados de forma zelosa, em endereços constantes de bases fidedignas, com a entrega dos ofícios comprovadamente nos endereços dos responsáveis por meio de aviso de recebimento assinado por terceiros ou por meio de edital, remanescendo válidas e eficazes as notificações.

II - Da revelia dos responsáveis

36. Constatou-se a revelia dos seguintes responsáveis: [4] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., [5] André Vieira Neves da Silva e [6] Luiz Henrique Peixoto de Almeida.

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a

avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. *Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis relacionados retro deixaram de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:*

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

39. *Mesmo a alegação de defesa não sendo apresentada, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em favor deles. Assim, não foi localizado qualquer documento de defesa (em consonância com as observações do Relatório do Tomador de Contas Especial, peça 1, p. 155, tópico VII). Logo, não há apresentação de justificativas plausíveis nem documentação apta a comprovar a boa e regular gestão dos recursos.*

40. *Registre-se, de antemão, que as alegações de defesa dos demais responsáveis podem regimentalmente ser aproveitadas em favor dos responsáveis revéis, naquilo que os elementos comprobatórios e verdade material trouxeram de esclarecimentos, provas e outros elementos em benefício deles (em consonância com o requerido pela defesa no parágrafo 1 da peça 100, p. 1).*

III. Da tempestividade das alegações de defesa

41. *Quanto à tempestividade das alegações de defesa do [1] IEC Instituto Educar e Crescer, da [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, , já foi visto no Histórico desta instrução que a interposição das alegações de defesa (peças 100 e 101) ocorreu dentro do prazo fixado, após pedidos de prorrogação.*

42. *Saliente-se que, a despeito das fracassadas tentativas de citação do IEC, em um primeiro momento, o comparecimento de seu então representante, à época, nos autos, consoante peça 100, supre essa lacuna e impede que ele venha a ser considerado revel, cabendo ao causídico a comunicação, a sua cliente, deste fato, conforme comprovado o fez (peça 139 a 141), anunciando-lhe as renúncias dos mandatos.*

43. *Registre-se, ainda, que, a despeito do anúncio expresso de tais renúncias, todas as alegações de defesa apresentadas (peças 100 e 101) merecem ser analisadas e consideradas, porque produzidas quando ainda vigorava o mandato dos causídicos. Anote-se, ainda, a demanda do pedido veiculado no item 67.3 da peça 100, p. 20, e peça 101, p. 20, item 66, alínea 'c', de sustentação oral, haja vista que ali se vincula expressamente à defesa que seria feita 'pessoalmente ou por seus procuradores constituídos'. Logo, tratando-se de requerimento para o exercício do direito de expressão volitiva futura, em que pese tais representantes expressamente, por iniciativa própria, declarado a desconstituição dos documentos mandatórios (peças 139 e 144), tem-se por caracterizada a perda do objeto apenas aos causídicos, preservando-se aos responsáveis [1], [2] e [3] a validade do pedido alvitrado.*

IV. Das alegações de defesa dos responsáveis [1], [2] e [3] (peças 100 e 101)

44. *Preliminarmente, compulsando-se as peças de defesa dos responsáveis em comento, verifica-se que a defesa apresentada às peças 100 e 101 coincidem, na sua totalidade, quando vistas em conjunto e em confronto, tanto em seus itens abordados quanto jurisprudências e pedidos, apenas com adaptações pontuais e específicas para identificação da responsável Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo. Nesse sentido, em nome da racionalidade e celeridade processual e da razoável duração do processo, é imperioso se fazer referência principal apenas à peça 100 para os responsáveis [1], [2] e [3], por ser mais extensa e visto que contém anexos, além de englobar o conteúdo da defesa à peça 101. Eventualmente, far-se-á referência específica à peça de defesa 101, se necessário.*

45. Dito isso, vê-se que o parágrafo 1 da peça 100, p. 1, acerca do aproveitamento da defesa aos demais responsáveis já foi considerado pelo tópico II retro, desta instrução; por sua vez, a Parte 'II – Síntese dos Fatos' da defesa traz breve relato da situação, sem teor argumentativo.
46. Por sua vez, a Parte VII da defesa sintetiza meramente os pedidos e reitera os argumentos das Partes precedentes (com exceção do pedido de sustentação oral, já tratado à parte), sendo, portanto, analisada em cada item prévio. Desse modo, analisam-se, a seguir, as Partes I, III, IV, V e VI das alegações de defesa.
47. Argumento 1: acerca da Parte I – Da ilegitimidade passiva das responsáveis [2] e [3] (peça 100, p. 1-4), argumenta a defesa que elas não geriram recursos e não assinaram documentos para contratação e liberação do convênio, nem que responderam pela execução do contrato ou promoveram análises técnicas ou financeiras, nem prestaram contas (tendo, no caso da Sra. Idalby ocupado apenas o cargo de Secretária do IEC, e, no caso da Sra. Ana Paula, apenas representou o IEC, em substituição ao Sr. Danilo Augusto dos Santos), e que os nomes dessas responsáveis sequer constavam dos autos. Invoca julgados desta Corte que afastam a responsabilidade de quem não é gestor, assim como o Acórdão 2936/2016-TCU-Plenário, que afastou ambas da relação processual naqueles autos.

47.1. Análise 1:

47.1.1. Este aspecto da formalização da Sra. Idalby Cristine Moreno como 'testa-de-ferro' do IEC/DF e da atuação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo já restou verificado na instrução técnica precedente (peça 61), conforme trechos de algumas passagens do exame técnico daquela instrução transcritos a seguir, em que é apontada como 'verdadeira proprietária' daquele Instituto.

(...)

18.2. O responsável cita ainda itens da Nota Técnica da CGU 3096/2010 (peça 26, p. 166-179), na qual é apontada a existência de vários vínculos entre entidades que pleiteavam convênios junto a órgãos federais (principalmente Ministérios do Turismo e da Cultura), bem como entre estas e empresas que concorriam pela execução dos respectivos objetos conveniados (Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.; e Elo Brasil Produções Ltda.). A Sra. Idalby e os membros da família de sobrenome 'DA ROSA QUEVEDO' seriam quase sempre os elos que conectam tais entidades. Segue abaixo a transcrição dos itens 12 e 14 da Nota Técnica da CGU, que ilustram a estratégia de atuação dos responsáveis de fato pelo IEC uma vez que tornam clara a relação entre a Sra. Idalby, a família 'DA ROSA QUEVEDO' e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., mesma contratada para a realização do objeto do convênio em tela:

12. Idalby Cristine Moreno (CPF: 785.537.681-04), presidente do IEC até o mês de maio de 2009, possui vínculo empregatício registrado com a empresa Conhecer, que é escolhida para a execução da maioria dos serviços relativos aos convênios celebrados com as entidades. (...)

14. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), atual presidente do IEC, tem como irmã Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 021.098.961-08), que, além de assinar ata do IEC como tesoureira, atua como procuradora da empresa Conhecer.

18.3. A citada nota técnica, que logrou desvelar o complexo esquema fraudulento tendo como peça central a Sra. Idalby, não faz qualquer menção ao nome do defendente. Na mesma nota é ainda apontado a existência de mandados de prisão em aberto contra a aludida senhora, que é investigada/ré em várias ações penais e civis, bem como em inquéritos que averiguam fatos relacionados à gestão de verbas públicas.

(...)

23.1. Segundo consta do cadastro CNPJ da Receita Federal (peça 3), o quadro societário do IEC teve a seguinte composição ao longo dos anos:

Responsável	Cargo	Inclusão	Exclusão
Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75)	Presidente	18/5/2009	18/5/2009
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04)	Presidente	8/12/2004	18/5/2009
Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27)	Presidente	18/5/2009	-

23.2. Da tabela acima se verifica que, durante quase toda a vigência do ajuste, que se estendeu até 19/5/2009, figurava na condição de presidente do IEC, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, e que, a partir de 18/5/2009, passou a exercer a Presidência a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo; figurando o Sr. Danillo Augusto dos Santos, como presidente apenas na data de 18/5/2009.

(...)

23.4. Da leitura das atas de assembleia apresentadas pelo responsável em sua defesa (peça 26, p. 36-154), verifica-se uma composição distinta do quadro diretivo do IEC ao longo dos anos, comparado ao registrado no cadastro CNPJ:

<i>Ata</i>	<i>Data</i>	<i>Cargo diretivo</i>	<i>Nome</i>
1ª Assembleia Ordinária (Peça 26, p. 36-44)	25/9/2004	Presidente	Idalby Cristine Moreno Ramos
		Vice-Presidente	Robson da Rosa Quevedo
		Tesoureira	Caroline da Rosa Quevedo
		Secretário	Altair Cardoso Dutra
<i>Ata</i>	<i>Data</i>	<i>Cargo diretivo</i>	<i>Nome</i>
2ª Assembleia Ordinária (Peça 26, p. 46-48)	26/9/2006	Presidente	Idalby Cristine Moreno Ramos
		Vice-Presidente	Robson da Rosa Quevedo
		Tesoureira	Caroline da Rosa Quevedo
		Secretário	Altair Cardoso Dutra
<i>Ata</i>	<i>Data</i>	<i>Cargo diretivo</i>	<i>Nome</i>
3ª Assembleia Extraordinária (peça 26, p. 54-58)	20/3/2008	Presidente	Caroline da Rosa Quevedo
		Vice-Presidente	Robson da Costa Quevedo
		Tesoureira	Ana Paula da Rosa Quevedo
		Secretário	Altair Cardoso Dutra
<i>Ata</i>	<i>Data</i>	<i>Cargo diretivo</i>	<i>Nome</i>
4ª Assembleia Extraordinária (peça 26, p. 60-64)	2/4/2008	Presidente	Eurides Farias Matos
		Vice-Presidente	Ana Paula da Rosa Quevedo
		Tesoureira	Caroline da Rosa Quevedo
		Secretário	Idalby Cristine Moreno Ramos
<i>Ata</i>	<i>Data</i>	<i>Cargo diretivo</i>	<i>Nome</i>
5ª Assembleia Extraordinária (peça 26, p. 108-116)	27/10/2008	Presidente	Danillo Augusto dos Santos
		Vice-Presidente	Ana Paula da Rosa Quevedo
		Tesoureira	Caroline da Rosa Quevedo
		Secretário	Idalby Cristine Moreno Ramos
<i>Ata</i>	<i>Data</i>	<i>Cargo diretivo</i>	<i>Nome</i>
6ª Assembleia Extraordinária (peça 26, p. 120-122)	20/11/2008	Presidente	Danillo Augusto dos Santos
		Vice-Presidente	Ana Paula da Rosa Quevedo
		Tesoureira	Caroline da Rosa Quevedo
		Secretário	Idalby Cristine Moreno Ramos
<i>Ata</i>	<i>Data</i>	<i>Cargo diretivo</i>	<i>Nome</i>
7ª Assembleia Extraordinária (peça 26, p. 126-128)	3/4/2009	Presidente	Danillo Augusto dos Santos* (afastamento por 4 meses)
		Vice-Presidente	Ana Paula da Rosa Quevedo (acumulou a presidência)
		Tesoureira	Caroline da Rosa Quevedo* (afastamento até mar/2010)
		Secretário	Idalby Cristine Moreno Ramos (acumulou a tesouraria)
<i>Ata</i>	<i>Data</i>	<i>Cargo diretivo</i>	<i>Nome</i>
8ª Assembleia Extraordinária (peça 26, p. 132-134)	3/8/2009	Presidente	Danillo Augusto dos Santos* (afastamento até mar/2010)
		Vice-Presidente	Ana Paula da Rosa Quevedo (acumulou a presidência)
		Tesoureira	Caroline da Rosa Quevedo* (afastamento até mar/2010)
		Secretário	Idalby Cristine Moreno Ramos (acumulou a tesouraria)
<i>Ata</i>	<i>Data</i>	<i>Cargo diretivo</i>	<i>Nome</i>

<i>Ata</i>	<i>Data</i>	<i>Cargo diretivo</i>	<i>Nome</i>
<i>9ª Assembleia Extraordinária (peça 26, p. 138-140)</i>	23/10/2009	<i>Presidente</i>	<i>Danillo Augusto dos Santos* (afastamento até mar/2010)</i>
		<i>Vice-Presidente</i>	<i>Ana Paula da Rosa Quevedo (acumulou a presidência)</i>
		<i>Tesoureira</i>	<i>Caroline da Rosa Quevedo* (afastamento até mar/2010)</i>
		<i>Secretário</i>	<i>Idalby Cristine Moreno Ramos (acumulou a tesouraria)</i>
<i>Ata</i>	<i>Data</i>	<i>Cargo diretivo</i>	<i>Nome</i>
<i>10ª Assembleia Extraordinária (peça 26, p. 142-144)</i>	15/1/2010	<i>Presidente</i>	<i>Danillo Augusto dos Santos* (afastamento até jan/2011)</i>
		<i>Vice-Presidente</i>	<i>Ana Paula da Rosa Quevedo (acumulou a presidência)</i>
		<i>Tesoureira</i>	<i>Caroline da Rosa Quevedo* (afastamento até jan/2011)</i>
		<i>Secretário</i>	<i>Idalby Cristine Moreno Ramos (acumulou a tesouraria)</i>
<i>Ata</i>	<i>Data</i>	<i>Cargo diretivo</i>	<i>Nome</i>
<i>11ª Assembleia Extraordinária (peça 26, p.146-154)</i>	31/5/2010	<i>Presidente</i>	<i>Wellington Alves de Melo</i>
		<i>Vice-Presidente</i>	<i>Vinne Henrique Gonçalves Silva</i>
		<i>Tesoureira</i>	<i>Ana Paula da Rosa Quevedo</i>
		<i>Secretário</i>	<i>Idalby Cristine Moreno Ramos</i>

23.5. *Ou seja, durante o período de vigência do convênio, que se estendeu de 19/12/2008 a 19/5/2009, considerando as atas de assembleia do IEC, figuraram na condição de Presidente do Instituto no período, o Sr. Danillo Augusto dos Santos e a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo.*

23.6 *.No entanto, as evidências trazidas aos autos pelo Sr. Danillo, bem como outras constantes em outros processos autuados nesta Corte, dão conta de que as gestoras de fato do Instituto, desde sua origem e, em especial, durante a vigência do convênio em tela, eram a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos e a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, devendo estas responderem em solidariedade com o IEC pelo débito apurado neste processo, conforme bem asseverou o auditor em sua instrução.*

23.7 *.Várias notícias na mídia foram veiculadas sobre fraudes no Ministério do Turismo envolvendo a participação do IEC e outras ONGs, a exemplo daquela apresentada pelo Sr. Danillo em sua defesa, a exemplo do noticiado pela Folha de São Paulo no dia 22/4/2010, com o título 'ONGS fazem rodízio para driblar limites de repasses de emendas' (peça 26, p. 163-164):*

Três ONGs que receberam recursos do Ministério do Turismo têm vinculações entre si e pagam com dinheiro público empresas representadas pelos próprios associados. A folha apurou que integrantes dessas entidades respondem a ações na Justiça e subcontratam empresas com problemas judiciais. Órgãos de controle e o próprio ministério investigam se a troca de funcionários e subcontratação das mesmas empresas são usadas para driblar o teto de repasses impostos pelo governo. A PAB (Premium Avança Brasil), com sede em Luziânia (GO), o IEC (Instituto Educar e Crescer), do Distrito Federal, e Equipe Chakart, de Goiânia (GO), receberam R\$ 11,6 milhões do Ministério do Turismo nos últimos três anos. Em 2009, ao menos 19 congressistas destinaram recursos a elas.

(...)

O IEC que recebeu R\$ 3,6 milhões em três anos, já teve como presidente Idalby Cristiane Moreno Ramos, que hoje é secretária da entidade e já foi contratada pela concorrente PAB para prestar assessoria. A mãe dela, Mônica Moreno Ramos, é conselheira da PAB, que recebeu R\$ 7,1 milhões entre 2007 e 2009. O IEC também se liga à Chakart, que recebeu R\$ 900 mil desde 2007.

(...)

Os representantes do IEC estão envolvidos em ações na Justiça. Idalby e os irmãos Caroline e Robson Quevedo respondem a processo em Mato Grosso por desvio de

recurso. Robson da Rosa Quevedo, que é réu na mesma ação que Idalby, já foi vice-presidente do IEC e é irmão de Caroline da Rosa Quevedo. Caroline, que é tesoureira do IEC, aparece como representante da empresa Conhecer Consultoria, que já foi subcontratada pelo IEC.

23.8. *Outra reportagem sobre o assunto, também anexada à defesa de Danillo (peça 26, p. 157-160), foi publicada em 13/12/2010 pela Veja.com e intitulada 'O ataque da máfia do rojão'. Nessa reportagem, é explicado como funciona a prática de destinar emendas para entidades privadas, que oficialmente são registradas como institutos sem fins lucrativos, com a finalidade de realizarem festas pelo país afora:*

(...) a onda teve início após os parlamentares descobrirem ser esse um caminho praticamente livre de fiscalização. A engrenagem funciona assim: a partir do momento em que a emenda é aprovada, o que cabe ao próprio Congresso, o dinheiro é alocado no Turismo. Depois, o parlamentar se encarrega de indicar ao ministério a festa e, inclusive, a entidade que deve receber a verba para executá-la.

(...)

Além da celeridade, não há fiscalização sobre eventos turísticos. E, quando ela ocorre, esbarra em critérios subjetivos. O poder público é capaz de definir uma tabela média de preços para tijolos e cimento, mas não tem como fixar o cachê de um cantor ou o custo da festa da uva num determinado município. Obra é investigável, festa não. Por isso, os eventos são facilitadores dos desvios, diz um consultor de Orçamento do Congresso. Esse terreno fértil abriu caminho para o surgimento de dezenas de institutos de fachada que já nasceram especializados no novo 'negócio' e transformou o Ministério do Turismo na 'namoradina' dos parlamentares, como eles próprios gostam de repetir.

23.9. *Nessa última reportagem novamente é citado o nome da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, como uma velha conhecida da polícia e diz ainda que muitas das entidades que recebiam recursos do Ministério de Turismo eram de fachada, cujos responsáveis, invariavelmente são laranjas escolhidos para esconder os verdadeiros donos do negócio.*

23.10 *A mesma reportagem prossegue informando que só em 2009 e 2010, quatro das entidades controladas pela Sra. Idalby receberam 18,6 milhões em emendas parlamentares alocadas para festas do Ministério do Turismo e esclarece que, embora seja a Sra. Idalby a encarregada de cuidar de toda a burocracia dos convênios, quem assina os papéis como presidente do Instituto é a cabeleireira Ana Paula Quevedo, 22 anos, e que as prestações de conta revelam que as entidades apresentam notas fiscais frias para justificar despesas.*

23.11 *Autuados no TCU, existem 22 processos de tomada de contas especiais associados ao IEC, sob responsabilidade de distintas Unidades Técnicas, e cuja apuração de responsabilidades, muitas vezes, ainda não evidenciou a participação fática da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, bem como da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, como mentoras do esquema fraudulento montado para desviar verbas do Ministério do Turismo:*

(...)

23.12. *A prática de cooptar 'laranjas' para assumir a presidência do IEC por parte da Sra. Idalby não foi caso isolado. Em um dos processos de TCE acima referenciado, o TC 018.568/2015-7, que trata do Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC, a partir das alegações de defesa e documentos apresentados pela Sra. Eurides Farias Matos, bem como outras evidências juntadas aos autos, verificou-se que a aludida Senhora também foi utilizada como 'laranja' pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, verdadeira proprietária do Instituto Educar e Crescer.*

23.13. *Algumas das informações e evidências colhidas no âmbito do TC 018.568/2015-7, são importantes para elucidar os fatos apurados na presente TCE e servir de subsídio para excluir a responsabilidade do Sr. Danillo do polo passivo:*

a) a Sra. Eurides Farias Matos informou que é pessoa simples, costureira há dezenove anos, com renda mensal média de R\$ 1.200,00, e que conheceu a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo no ano de 2006;

b) informou também que permitiu o uso de seu nome, ocasião em que foi ao cartório com a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, pessoa que trabalhava com a Sra. Idalby, para transferir a empresa

para seu nome;

c) a Sra. Eurides Farias Matos informou, ainda, que foi alertada, posteriormente, pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que tomasse cuidado, porque Cláudia, outra pessoa que trabalhava para Idalby, estaria falsificando sua assinatura e, após isso, resolveu exigir que Idalby retirasse a empresa de seu nome. A Sra. Eurides Farias Matos renunciou ao cargo de Presidente no dia 27/10/2008, mesma data em que o Sr. Danillo Augusto dos Santos assume a Presidência do IEC;

d) verifica-se pelas informações constantes do TC 018.568/2015-7, que a forma como a Sra. Eurides Farias Matos se tornou sócia do Instituto Educar e Crescer foi semelhante ao relatado pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos. Primeiro, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Mello fez amizade, depois os convidou a participar da sua empresa, como sócios, sob a garantia verbal de que nada havia de errado;

e) a informação acerca da falsificação de assinatura reforça as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, de que suas assinaturas foram falsificadas ou sobrepostas em alguns documentos;

f) também foi alegado naqueles autos que, pelo que se depreende da Nota Técnica 3.096 da CGU e da reportagem extraída da Folha de São Paulo de 22/4/2010, o IEC era uma das instituições de fachada/fantasmas utilizadas por grupos que teriam o intuito de fraudar e/ou aplicar irregularmente recursos públicos;

g) a Sra. Eurides informou ainda que ajuizou ação declaratória de nulidade dos atos sociais pelos quais foi alçada à condição de administradora do IEC, na 15ª Vara Cível de Brasília (2015.01.1.070291-8), informando que a verdadeira proprietária do Instituto é a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

(...)

23.16. Outras evidências apresentadas pelo responsável também corroboram a tese de que foi vítima de um golpe orquestrado pela Sra. Idalby:

a) no extrato de proposta de convênio trazido pelo MTur, consta como responsável pela realização do credenciamento da proposta junto ao Siconv, em nome do IEC, a Sra. Caroline da Rosa Quevedo, membro da mesma família já referida como protagonista dos esquemas fraudulentos de que trata este processo (peça 22, p. 3);

b) nos autos da prestação de contas do convênio em questão, encontra-se o Termo de Compromisso (peça 23, p. 16), datado de 10/5/2009, em que consta assinatura atribuída ao Sr. Danillo na condição de presidente, sendo que, conforme já aclarado em sua defesa (peça 26), o ora manifestante já se encontrava afastado do cargo de presidente do IEC (formalmente, já que de fato nunca o exerceu), desde 3/4/2009, o que endossa a suspeita de falsidade ideológica; e

c) da mesma forma, novamente à peça 23, p. 46, lê-se a 'Declaração Conveniente' supostamente rubricada pelo senhor Danillo, na qualidade de presidente do IEC, também datada de 10/5/2009, após o seu afastamento formal do cargo.

23.17. A Nota Técnica da CGU 3.096/2010 (peça 26, p. 166-179), também apresenta várias evidências da gestão fraudulenta de recursos públicos do Ministério do Turismo por parte do IEC e da ONG Premium Avança Brasil, que também mantém vínculos com o IEC:

Ressalvas Apontadas pela CGU	
Item	Ressalva
Procedimento Licitatório	Ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio. Não foram apresentados esclarecimentos referentes ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no Art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto as evidências de direcionamento constatadas pela CGU.
Capacidade Técnica/Operacional	Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores. Não foram apresentados esclarecimentos complementares referentes à capacidade operacional para a execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de Serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda — ME.
Documentos de despesas	Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes

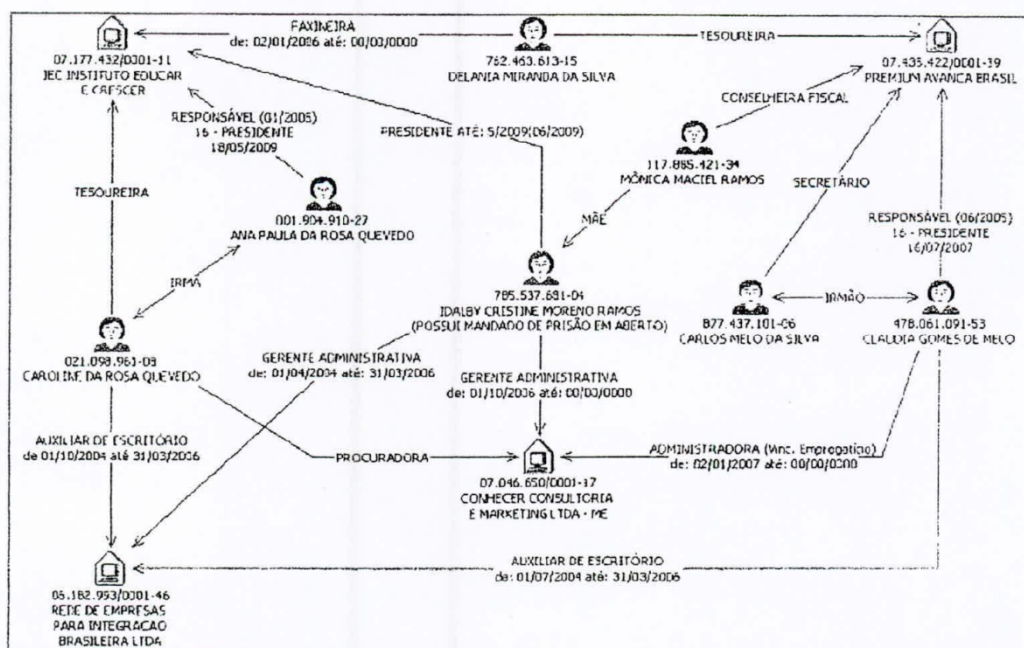
	<i>formalizados.</i>
<i>Vínculos entre as empresas</i>	<i>Relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a Conveniente. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pelo IEC e empresa contratada, conforme apontado pela CGU.</i>
<i>Vínculo entre as convenientes</i>	<i>Existência de vínculo entre as convenientes - 'Premium Avança Brasil e IEC. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer – IEC.</i>

23.18. Em relação às falhas apontadas na aludida Nota Técnica, se fazem necessárias algumas considerações:

a) o fato da sede do IEC ter sido localizada numa pequena sala de um edifício no Setor Comercial Sul em Brasília/DF (peça 26, p. 167-168), não é informação suficiente para caracterizar a incapacidade da conveniente em gerenciar o montante dos recursos recebidos nos convênios celebrados; primeiro pela própria existência da sede apontada e, segundo, porque a execução dos objetos conveniados poderia ser contratada integralmente com terceiros, como de fato o foi. No entanto, tal fato, somados a outros indícios apurados, constitui evidência da gestão fraudulenta dos recursos público por parte da Instituição;

b) os vínculos apontados entre o IEC e a ONG Premium Avança Brasil, que também teria recebido recursos do Ministério do Turismo por meio de convênios, bem como entre estas e as empresas por elas contratadas por inexigibilidade, por outro lado, se constituem em forte evidência do esquema fraudulento montado;

17. O diagrama exposto a seguir apresenta os principais vínculos anteriormente citados.



c) também são os fortes indícios de que, tanto o IEC, quanto a Premium Avança Brasil, realizavam dentro dos processos de inexigibilidade dos convênios que gerenciavam, cotações de preço montadas pelas mesmas empresas fictícias ou de fachadas para, ao final, escolher a de menor valor, sempre igual ao montante integral do convênio;

d) entre os indícios de que as cotações de preço eram montadas estão:

- a semelhança entre o formato gráfico e a grafia do preenchimento de notas fiscais assinadas por empresas diferentes e, supostamente, concorrentes;

- assinaturas semelhantes em contratos firmados com diferentes empresas;

- estreita ligação entre pessoas responsáveis pelas ONG convenientes e as empresas contratadas para a execução dos serviços, em especial a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda; e

- inexistência física da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda e da empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda.

(...)

23.21. Dessa forma, em conformidade com a proposta apresentada pelo auditor, devem ser chamadas em citação, em solidariedade com o IEC, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, bem como a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, para que apresentem alegações de defesa não só para as irregularidades técnicas apuradas pelo MTur, como também pelos indícios de fraude apurados na Nota Técnica CGU 3.096/2010, neste e em outros processos do TCU.

47.1.2. Como se observa, com estes argumentos, restou cabalmente demonstrada a pertinência de inclusão dos nomes da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo. Ademais, estes posicionamentos técnicos foram recepcionados pelo Acórdão 677/2018-TCU-2ª Câmara (peça 62), em que se determinou a citação solidária das responsáveis, descabendo, neste momento, questionar, nesta instrução, aquela decisão superior Colegiada, decisão esta que é, inclusive, posterior à colacionada pela defesa para sustentar seus afastamentos por ilegitimidade passiva.

47.1.3. Não obstante, o mesmo Relator já decidiu, em outro processo semelhante (TC 013.824/2016-3), com o mesmo Instituto, autorizar a citação solidária da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (Acórdão 1163/2021-TCU-Plenário, de 19/5/2021).

47.1.4. Por toda essa sorte de acontecimentos posteriores àquela decisão vergastada trazida pela defesa, quando se afastou a responsabilidade das ora alegantes, entende-se pertinente dar prosseguimento às suas permanências no polo passivo, não acatando seus argumentos.

48. Argumento 2: acerca da Parte III – Da aprovação e liberação dos recursos (peça 100, p. 4-5), o Defendente menciona áreas de atuação, finalidades, parcerias e objetivos do Instituto de modo a reafirmar que o plano de trabalho e justificativas do projeto foram aceitos pelo MTur e que dão embasamento à aprovação dos custos indicados, consoante Siconv e PNTur.

48.1. Análise 2:

48.1.1. Sobre aprovações prévias do MTur ao Plano de Trabalho, projeto e outros, observa-se que os apontamentos ocorreram de modo anterior à execução do convênio; quando a CGU revisitou esse e outros aspectos, constatou diversas irregularidades que, até o momento, a defesa não alvejou diretamente, a saber (Nota Técnica CGU 3.096/2010, v.g., peça 116, p. 3-4):

Item	Irregularidade
Procedimento Licitatório	Ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio. Não foram apresentados esclarecimentos referentes ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no Art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto as evidências de direcionamento constatadas pela CGU. Indícios de que o IEC e a ONG Premium Avança Brasil, que também teria recebido recursos do Ministério do Turismo por meio de convênios, realizavam dentro dos processos de inexigibilidade dos convênios que gerenciavam, cotações de preço montadas pelas mesmas empresas fictícias ou de fachadas para, ao final, escolher a de menor valor, sempre igual ao montante integral do convênio: - Semelhança entre o formato gráfico e a grafia do preenchimento de notas fiscais assinadas por empresas diferentes e, supostamente, concorrentes; - Assinaturas semelhantes em contratos firmados com diferentes empresas; - Estreita ligação entre pessoas responsáveis pelas ONG convenientes e as empresas contratadas para a execução dos serviços, em especial a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda; e - Inexistência física da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.
Capacidade Técnica/Operacional	Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores. Não foram apresentados esclarecimentos complementares referentes à capacidade operacional para a execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de Serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda — ME.
Documentos de	Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos

<i>despesas</i>	<i>apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados.</i>
<i>Vínculos entre as empresas</i>	<i>Relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a Conveniente. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pelo IEC e empresa contratada, conforme apontado pela CGU.</i>
<i>Vínculo entre as convenientes</i>	<i>Existência de vínculo entre as convenientes - 'Premium Avança Brasil e IEC. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer – IEC.</i>

49. Como se observa, a questão dos endereços constantes da base CNPJ das empresas envolvidas inexistentes, não demonstram capacidade técnica/operacional, falhas na comprovação de despesas, somados a todos os demais aspectos verificados (vide transcrições na Análise 1 retro), evidenciam um conluio de modo a camuflar os reais custos envolvidos.

49.1.1. Sobre a questão dos vínculos entre mesmos funcionários do IEC e da Premium, tal fato se soma a gama de incongruências levantadas pela CGU. Isto evidencia ainda mais o conluio e a fraude perpetradas pelas entidades, mascarando a cotação de preços.

49.1.2. Por fim, o Parecer de Reanálise Técnica 438/2014 (peça 1, p. 132-136), no poder de autotutela da Administração, asseverou:

Vício DE ORIGEM:

Verificamos que a aprovação do Plano de Trabalho do presente convênio foi realizada em contrariedade ao que dispõem os incisos II a IV do art. 21 da Portaria Interministerial 127/2008:

Art. 20 O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente.

49.1.3. Logo, não se trata de meros indícios isolados, mas de um conjunto de evidências robustas que caracterizam a fraude na cotação de preços, entre outras, não merecendo acolher os argumentos apresentados.

50. Argumento 3: Acerca da Parte 'IV – Das Ressalvas técnicas apontadas na TCE' (peça 100, p. 5-12), o Defendente, citando ter apresentado a prestação de contas, o Parecer Técnico MTur 102/2009 e a Nota Técnica de Análise MTur 143/2010, sustenta que foram apresentados diversos documentos corroborando a completude da prestação de contas (inclusive, com juntada de CD por meio do Ofício 17/2010, de 14/5/2010, e Ofício 51/2010, com outras documentações). Alegou, ainda, que todos os documentos relativos às apresentações dos shows foram anexados ao Siconv. Aduz que não há dúvidas que os eventos foram realizados, e que houve apresentação dos mapas de mídia e spot de TV e rádio, referente a 2009 (Réveillon em Alexânia e Uruaçu). Apresenta o Doc. 01 (peça 100, p. 22-38), com fotos e cartazes dos shows. Colaciona jurisprudência desta Corte acerca da comprovação por meio de fotos ser desnecessária, quando ausente cláusula em convênio, para afirmar que tais fotos, somadas à documentação entregue, comprovam a lisura da execução do convênio. Argumenta que, havendo comprovação do objeto, consoante entendimento deste próprio Tribunal, não há que se apenar o gestor.

50.1. Análise 3:

50.1.1. Em que pese o Defendente argumentar que complementou documentação comprobatória da prestação de contas ainda nos idos de 2010, o Parecer de Reanálise Técnica MTur 438/2014, de 30/4/2014 (peça 1, p. 132-136), concluiu que a prestação de contas restou reprovada, conforme irregularidades identificadas e nele listadas. Para melhor entendimento das pendências, replica-se, a seguir, tais ressalvas constantes do aludido Parecer de Reanálise Técnica MTur 438/2014, que, mesmo ante a apresentação de fotos, material e outros documentos, após reexame, remanesceram irregularidades, a saber:

Ressalvas Técnicas	
Descrição do item	Ressalva

<i>Anúncio em TV</i>	Foi encaminhado VT do Réveillon em Alexânia de 2008 (...), não do evento de 2009, que é o objeto deste convênio. (...) Foram encaminhadas cópias de mapas de mídia (...), porém não há identificação dos signatários, nem valores unitários nem totais das inserções. Ressalta-se que são aceitos somente mapas de mídia e comprovantes originais. O conveniente encaminhou, ainda, relatórios emitidos por uma empresa de marketing (...), porém o requerido é que sejam encaminhados comprovantes emitidos pelas emissoras que prestaram o serviço de divulgação, trazendo o DE ACORDO do conveniente.
<i>Inserções em Rádio</i>	Foi encaminhado spot do Réveillon em Alexânia de 2008 (...), não do evento de 2009, que é o objeto deste convênio (...). Foram encaminhadas cópias de mapas de mídia (...), porém não há identificação dos signatários, nem valores unitários ou totais das inserções. Também não é possível identificar que rádio emitiu o documento. Além disso, o número de inserções constantes destes documentos é inferior ao determinado no Plano de Trabalho. Ressalta-se que são aceitos somente mapas de mídia e comprovantes originais. O conveniente encaminhou, ainda, relatórios emitidos por uma empresa de marketing (...), porém o requerido é que sejam encaminhados comprovantes emitidos pelas emissoras que prestaram o serviço de divulgação, trazendo o DE ACORDO do conveniente.
<i>Material Promocional</i>	Foram encaminhados exemplares dos cartazes e cópia da declaração de recebimento do material (...). São aceitas somente declarações originais.
<i>Banner</i>	Nada foi encaminhado.
<i>Realização do evento</i>	O conveniente encaminhou cópia de uma matéria de um sítio sobre a festa em Uruaçu (...). Entretanto, em busca na internet, percebeu-se que este sítio já não existe mais. O conveniente encaminhou, também, fotografias (...), porém não é possível visualizar elementos que identifiquem o evento, a cidade e a data de sua realização. Também não é possível identificar a aplicação da logomarca do MTur.
<i>Apresentações artísticas, musicais</i>	Não foi possível comprovar a realização do evento. Ressalta-se que o Plano de Trabalho foi aprovado com vício de origem, uma vez que não foram especificadas as atrações que deveriam ser contratadas para se apresentar nos eventos. Ainda assim, não é possível identificar a partir do anexo fotográfico encaminhado na prestação de contas, se o evento mostrado corresponde ao patrocinado pelo convênio em tela e se as apresentações mostradas correspondem às previstas no plano de trabalho aprovado;
<i>Itens de Infraestrutura</i>	Não foi possível comprovar a realização do evento.
<i>Contratação de Serviços</i>	Nada foi encaminhado.
<i>Declaração de realização do evento</i>	Foi encaminhada cópia da declaração (...). Somente originais são aceitas.
<i>Declaração de exibição do vídeo institucional</i>	Não foi encaminhada.
<i>Declaração de Autoridade Local</i>	Foi encaminhada cópia da declaração referente ao evento em Uruaçu. Somente originais são aceitas. Nenhuma declaração referente ao evento em Alexânia foi encaminhada.

50.1.2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a apresentação de fotografias isoladamente é insuficiente para comprovar aplicação regular de recursos públicos (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2a Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2a Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara). De fato, constam dos autos fotografias (vide, ainda, defesa à peça 100, p. 22 a 38) em que, de acordo com o gestor, demonstrariam a regular aplicação dos recursos no objeto do convênio.

50.1.3. Entretanto, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou

seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. Verifica-se que o caso sub examine se amalgama perfeitamente à situação, porque mesmo após o colacionamento de novos elementos e itens de prova, como as fotografias, houve reexame desse material por parte do MTur, que considerou não sanadas as irregularidades catalogadas no quadro retro.

50.1.4. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2a Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2a Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

50.1.4.1. Por fim, faz-se mister relatar que o convênio em referência não estabelece de forma específica a necessidade de envio pelo conveniente de fotos com nome do evento e a identificação das bandas. No entanto, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário:

9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

50.1.5. Desse modo, os argumentos apresentados não merecem prosperar.

51. Argumento 4: Acerca da Parte 'V – Das Ressalvas apontadas pela CGU' (peça 100, p. 12-16), de direcionamento na contratação e comprovação da capacitação técnica da empresa contratada, alega infundadas tais conclusões da CGU; ainda, que a empresa Conhecer comprovou capacidade técnica e operacional ao realizar o evento; que a sede do IEC em sala diminuta não é argumento para concluir incapacidade gerencial; e que a participação de empresas com situação jurídico-fiscal em licitações, com preços praticados no mercado, é garantida por lei e jurisprudência do TCU.

51.1. Análise 4:

51.1.1. Acerca da alegada ausência de direcionamento na contratação, não assiste razão aos defendentes. As manifestações da defesa, assim como fizeram antes na fase interna da TCE, são de caráter genérico, não sendo suficiente para afastar os indícios de irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, utilizada para lastrear parte da proposta de encaminhamento do Pronunciamento da Unidade (peça 61).

51.1.2. Quanto à comprovação da capacitação técnica da empresa contratada, a defesa se limita a vincular atos administrativos pretéritos do MTur, que, antes da aprovação do convênio, se baseavam em presunções de legalidade dos documentos apresentados. Entretanto, não são infundadas as conclusões da CGU que tangenciam o aspecto da falta de capacitação; pelo contrário, as ressalvas são pontuais e calcadas na documentação ofertada, consoante instrução técnica precedente, a saber, com destaques (peça 19, p. 5-6):

20. No tocante aos apontamentos feitos pela CGU por intermédio da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 353-391), os achados de fiscalização foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos, dentre elas o IEC/DF, a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se a seguir os principais apontamentos:

a) o IEC celebrou 19 convênios no total de R\$ 9.534.000,00;

b) não há evidências da capacidade operacional do conveniente para gerenciar o montante de recursos recebidos;

c) o IEC possui vínculos com a entretida Premium Avança Brasil, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;

d) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);

e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo;

g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas; e

h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem.

51.1.3. Verifica-se, assim, que os atestados de capacitação serviam meramente como fachada para camuflar o conluio entre as empresas e a fraudar a execução do convênio; ora, tais empresas sequer possuíam endereços indicados no CNPJ; ademais, quando identificada a suposta sede do IEC, é notório que sua estrutura física não era compatível com a gestão e administração de diversos convênios federais na casa dos milhões de reais, dos quais este em exame é apenas uma parte desse todo (vide item 'outros processos/débitos em sistemas TCU com os mesmos responsáveis', nesta instrução, que lista um rol de dezenas de TCEs em aberto em nome do Instituto e demais responsáveis nos autos).

51.1.4. Replica-se, aqui, pela pertinência temática, trechos do Pronunciamento da Secex-CE, que foi recepcionado pelo Colegiado desta Corte no Acórdão 677/2018-TCU-2ª Câmara (peça 61, p. 15-16):

a) o fato da sede do IEC ter sido localizada numa pequena sala de um edifício no Setor Comercial Sul em Brasília/DF (peça 26, p. 167-168), não é informação suficiente para caracterizar a incapacidade da conveniente em gerenciar o montante dos recursos recebidos nos convênios celebrados; primeiro pela própria existência da sede apontada e, segundo, porque a execução dos objetos conveniados poderia ser contratada integralmente com terceiros, como de fato o foi. No entanto, tal fato, somados a outros indícios apurados, constitui evidência da gestão fraudulenta dos recursos públicos por parte da Instituição;

b) os vínculos apontados entre o IEC e a ONG Premium Avança Brasil, que também teria recebido recursos do Ministério do Turismo por meio de convênios, bem como entre estas e as empresas por elas contratadas por inexigibilidade, por outro lado, se constituem em forte evidência do esquema fraudulento montado;

c) também são os fortes indícios de que, tanto o IEC, quanto a Premium Avança Brasil, realizavam dentro dos processos de inexigibilidade dos convênios que gerenciavam, cotações de preço montadas pelas mesmas empresas fictícias ou de fachadas para, ao final, escolher a de menor valor, sempre igual ao montante integral do convênio;

- d) entre os indícios de que as cotações de preço eram montadas estão:
 - a semelhança entre o formato gráfico e a grafia do preenchimento de notas fiscais assinadas por empresas diferentes e, supostamente, concorrentes;
 - assinaturas semelhantes em contratos firmados com diferentes empresas;
 - estreita ligação entre pessoas responsáveis pelas ONG convenientes e as empresas contratadas para a execução dos serviços, em especial a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda; e
 - inexistência física da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda e da empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda.

51.1.5. Portanto, resta evidente a conduta de cometimento de fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, constatação que também faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

51.1.6. Logo, o argumento não merece ser acolhido.

52. Argumento 5: acerca da Parte ‘VI – Da jurisprudência do TCU acerca da comprovação dos serviços prestados sem ocorrência de dano ao erário (peça 100, p. 16-20), a defesa, citando julgados desta Corte, justifica que a documentação apresentada comprova a correta execução do convenio, com meras falhas formais, bem como a correta movimentação dos recursos, não tendo havido infração à norma legal. E acrescenta:

Em situações como a que ora se analisa, na qual não há indícios de danos ao erário, estando comprovado tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União.

52.1. Análise 5:

52.1.1. A respeito da documentação apresentada, já restou registrado, até aqui, que ela não foi suficiente para afastar as irregularidades; o Parecer de Reanálise Técnica 438/2014 elenca uma série de ressalvas, que se somam às já catalogadas ressalvas da Nota Técnica CGU 3.096/2010, e que deixam assente a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos. Além dessas, ainda constaram dos ofícios citatórios as seguintes irregularidades, que não se confundem com meras falhas formais, como pretende rotular a defesa, a saber:

a) não é possível identificar a partir do anexo fotográfico e outros documentos encaminhados na prestação de contas, se o evento mostrado corresponde ao patrocinado pelo convênio em tela e se as apresentações mostradas correspondem às previstas no plano de trabalho aprovado;

b) ausência do contrato de exclusividade devidamente registrado em cartório apto a ensejar a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, III da Lei 8.666/1993, para a contratação dos artistas que se apresentaram no evento;

c) cooptação do Sr. Danillo Augusto dos Santos para assumir o cargo de Presidente do IEC na condição de ‘laranja’, e posterior falsificação de sua assinatura;

d) a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. é fictícia (de fachada), servindo tão somente para conferir aparência de legalidade à execução do convênio firmado com o IEC, constatação que faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme entendimento amplamente assentado na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1670/2015-TCU-Plenário e 1430/2015-TCU-Plenário, ambos de Relatoria do Min. José Múcio Monteiro).

- 52.1.2. É procedente a afirmação da defesa, reproduzindo jurisprudência desta Casta, de que, em situações em que não há indícios de danos ao erário, estando comprovado tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União. Porém, definitivamente este não é o caso em exame.
- 52.1.3. No tocante, por exemplo, à questão financeira, que a defesa sustenta ter sido tudo comprovada, um dos aspectos irregulares identificados diz respeito a ausência de documentos que comprovam que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Há que se esclarecer, no que tange à execução financeira dos shows, que o conveniente, tendo contratado a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento.
- 52.1.4. Nesse sentido, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, consta nos autos somente nota fiscal que comprova o pagamento apenas à empresa contratada (peça 8, p. 93).
- 52.1.5. Desse modo, não há a comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.
- 52.1.6. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:
9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.
- (...)
15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.
- 52.1.7. Sobre afirmativas feitas pela defesa, insinuando que pareceres técnicos do MTur teriam aprovado plano de trabalho e projeto, sustentando que o órgão de controle interno já havia se manifestado favoravelmente, e que não caberia ao TCU decidir contrariamente a esse entendimento, há que se esclarecer que as manifestações do Controle Interno não vinculam a análise desenvolvida nesta Corte de Contas. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, podendo concluir sua análise de forma diferente, pois o exame realizado pelo TCU é feito de forma autônoma e independente. São nesse sentido os Acórdãos 2.531/2009-TCU-2ª Câmara, 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, 2.331/2008-TCU-1ª Câmara, 892/2008-TCU-2ª Câmara e 212/2002-TCU-2ª Câmara.
- 52.1.8. Portanto, conforme já apontado, não havendo comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos

artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não restou comprovado o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, devendo os argumentos serem rejeitados.

52.1.9. Logo, há que se rememorar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

52.1.10. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU- Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

52.1.11. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

52.1.12. Conforme já exposto, remanesceram, até aqui, todas as condutas ilícitas atribuídas aos responsáveis, que denotam a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, e, portanto, justificam a restituição, ao erário, das quantias indevidamente percebidas. As condutas inquinadas e que permanecem sem justificativas plausíveis foram:

Responsável [1] IEC Instituto Educar e Crescer: na condição de entidade conveniente, deixou de apresentar a documentação necessária à perfeita demonstração de que os recursos conveniados foram utilizados corretamente na promoção da festividade intitulada Réveillon 2009 – Municípios de Goiás: Alexânia e Uruaçu; e foi utilizado para montagem de esquema fraudulento para desviar verbas públicas do Ministério do Turismo, conforme apontado na Nota Técnica CGU 3.096/2010 e outras evidências constantes dos autos;

Responsável [2] Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo: na condição de Presidente do IEC até 18/5/2009, conforme consta da base CNPJ da Receita Federal, bem como na condição de gestora de fato dos recursos, juntamente com a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo, não conseguiu, por meio da documentação apresentada à título de prestação de contas, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio; concorreu para a montagem de esquema fraudulento para desviar verbas públicas do Ministério do Turismo, conforme apontado na Nota Técnica CGU 3.096/2010 e outras evidências constantes dos autos; e contribuiu para a cooptação e falsificação de assinaturas de terceiros para assumirem o cargo de presidentes do IEC a fim de mascarar sua participação como gestora de fato do Instituto;

Responsável [3] Ana Paula de Rosa Quevedo: na condição de Presidente do IEC no período de 3/4/2009 até o fim da vigência do ajuste, conforme atas de assembleia do Instituto, bem como na condição de gestora de fato dos recursos, juntamente com a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, não conseguiu, por meio da documentação apresentada à título de prestação de contas, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio; concorreu para a montagem de esquema fraudulento para desviar verbas públicas do Ministério do Turismo, conforme apontado na Nota Técnica CGU 3.096/2010 e outras evidências constantes dos autos; e contribuiu para a cooptação e falsificação de assinaturas de terceiros para assumirem o cargo de presidentes do IEC a fim de mascarar sua participação como gestora de fato do Instituto;

Responsável [4] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.: na condição de contratada para realização do objeto, recebeu indevidamente recursos oriundo do convênio por serviços para os quais não possuía recursos humanos ou materiais para executar, além de participar de forma fraudulenta no esquema de montagem das cotações de preço realizadas e desvio de verbas públicas.

Responsável [5] André Vieira Neves da Silva: na condição de sócio da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada para realização do objeto, recebeu indevidamente recursos oriundo do convênio por serviços para os quais não possuía recursos humanos ou materiais para executar, além de participar de forma fraudulenta no esquema de montagem das cotações de preço realizadas e desvio de verbas públicas, abusando da personalidade jurídica da empresa.

Responsável [6] Luiz Henrique Peixoto de Almeida: na condição de sócio da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada para realização do objeto, recebeu indevidamente recursos oriundo do convênio por serviços para os quais não possuía recursos humanos ou materiais para executar, além de participar de forma fraudulenta no esquema de montagem das cotações de preço realizadas e desvio de verbas públicas, abusando da personalidade jurídica da empresa.

52.1.13. Assim, compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

52.1.14. Desse modo, devem ser rejeitados os argumentos apresentados.

V. Da prescrição da pretensão punitiva

53. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

54. No caso em exame, **não ocorreu** a prescrição da pretensão punitiva, considerando o fato gerador como a data do crédito na conta específica do convênio, em 20/2/2009, e o ato que ordenou a citação dos responsáveis, materializado pelo Acórdão 677/2018-TCU-2ª Câmara, de 6/3/2018 (peça 62).

CONCLUSÃO

55. Em face da análise promovida no Exame Técnico retro, propõe-se excluir do rol de responsáveis o nome do Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); considerar revéis os responsáveis **[4]** Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), **[5]** Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e **[6]** Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; e rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis **[1]** IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); **[2]** Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) e **[3]** Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), ex-Presidentes do IEC/DF, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito imputado.

56. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

57. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

58. Desse modo, devem suas contas, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação das responsáveis em débito e a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir do rol de responsáveis o nome do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), com fundamento no Acórdão 677/2018-TCU-2ª Câmara;

b) considerar revéis os responsáveis [4] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) e seus sócios [5] Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e [6] Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis [1] IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) e [3] Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), ex-Presidentes do IEC/DF;

d) **julgar irregulares** as contas dos responsáveis IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, **condenando-os solidariamente** ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992 c/c art. 210 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da LO/TCU c/c art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Tipo
300.000,00	20/2/2009	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/7/2021: 801.058,21 (peça 146)

e) **aplicar** aos responsáveis IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), **individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992** c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) **autorizar**, desde logo, a **cobrança judicial das dívidas**, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o **parcelamento da dívida** em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os

juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, ara adoção das medidas cabíveis; informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

j) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

2. Estando os autos em meu gabinete, sobreveio extrato do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – Sisobi (peça 150), com o registro do falecimento do Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida em 8/7/2021.

É o relatório.